



Feminicídio indireto: vingança patriarcal como forma de violência contra a mulher

Indirect femicide: patriarchal revenge as a form of violence against women

Resumo: O feminicídio indireto é uma forma extrema e trágica de violência de gênero que tem como característica principal o deslocamento da agressão direta à mulher para terceiros, frequentemente os filhos, como forma de punição, controle e vingança. No Brasil, onde os índices de feminicídio estão entre os mais altos do mundo, essa modalidade de violência apresenta uma faceta ainda pouco debatida e documentada, embora seus efeitos devastadores sobre as vítimas e suas famílias sejam evidentes. Este artigo busca analisar o fenômeno do feminicídio indireto a partir de casos recentes no estado do Rio Grande do Sul, investigados pela Polícia Civil, e relacioná-los ao contexto mais amplo da violência estrutural contra mulheres no Brasil. Além disso, discute-se a importância de reconhecer e tipificar juridicamente essa prática, bem como promover estratégias efetivas de prevenção, repressão e assistência às vítimas. Para tanto, o trabalho baseia-se em uma revisão bibliográfica e análise de dados sobre violência de gênero, utilizando uma perspectiva crítica e interdisciplinar que envolve sociologia, direito e direitos humanos.

Palavras-chave: feminicídio indireto, violência de gênero, patriarcado, violência doméstica, direitos humanos.

Abstract: Indirect femicide is an extreme and tragic form of gender-based violence whose main feature is the displacement of direct aggression against the woman onto third parties, often the children, as a means of punishment, control, and revenge. In Brazil, where femicide rates are among the highest in the world, this type of violence presents a dimension that remains scarcely debated and documented, despite its

devastating effects on victims and their families being evident. This article seeks to analyze the phenomenon of indirect femicide based on recent cases in the state of Rio Grande do Sul, investigated by the Civil Police, and to relate them to the broader context of structural violence against women in Brazil. Furthermore, it discusses the importance of recognizing and legally typifying this practice, as well as promoting effective strategies of prevention, repression, and assistance to victims. To this end, the study is based on a literature review and analysis of data on gender-based violence, using a critical and interdisciplinary perspective that involves sociology, law, and human rights.

Keywords: indirect femicide, gender-based violence, patriarchy, domestic violence, human rights.

Higor Neves de Freitas

Doutor em Direito. Centro Universitário da Região da Campanha. E-mail: freitashigor95@gmail.com
ORCID: 0000-0002-1546-6538

Vanessa Budó Dias

Graduada em Direito. Fundação Escola Superior do Ministério Público. E-mail: vanessabudo96@gmail.com
ORCID: 0009-0005-9462-5320

Nathan Vieira Dias

Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Centro Universitário da Região da Campanha. E-mail: nathanvdias@hotmail.com
ORCID: 0009-0003-9923-1350

DOI: 10.18616/rdhs.v8i2.10257

Recebido: 26-11-2025

Aprovado: 11-12-2025



PPGD

INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui uma das maiores violações de direitos humanos no mundo contemporâneo. No Brasil, esse tipo de violência assume diversas formas, desde a violência psicológica e patrimonial até o feminicídio, que é o assassinato de mulheres em decorrência de sua condição de gênero. A Lei n.º 13.104/2015 incluiu o feminicídio no Código Penal como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo-o como uma expressão extrema de violência contra a mulher. No entanto, o fenômeno do feminicídio indireto, embora relacionado, ainda carece de reconhecimento jurídico e maior atenção acadêmica e midiática.

O objetivo geral do trabalho é compreender os obstáculos jurídicos e sociais para reconhecer o feminicídio indireto como categoria autônoma no ordenamento jurídico. Os objetivos específicos envolvem a contextualização do feminicídio indireto e a violência estrutural, a comparação com as normas internacionais da Espanha, México e Argentina e, por fim, a análise das implicações jurídicas e sociais para o reconhecimento do feminicídio indireto.

Nesse sentido, o problema de pesquisa questiona “quais são os obstáculos jurídicos e sociais para o reconhecimento do feminicídio indireto como categoria autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em consideração as consequências às mulheres e crianças?” A partir de tal problemática é possível apresentar a hipótese de que não reconhecimento jurídico do feminicídio indireto decorre da limitação normativa da legislação penal brasileira, da invisibilização de vítimas colaterais da violência de gênero e da persistência de uma cultura jurídica centrada em concepções individualistas de responsabilidade penal. Essa omissão compromete a eficácia das políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres e crianças, ao não contemplar adequadamente as dinâmicas familiares e relacionais do feminicídio.

Assim, o feminicídio indireto ocorre quando o agressor, em vez de assassinar diretamente a mulher, recorre à morte de terceiros, geralmente filhos ou outros parentes próximos, como forma de punição, vingança ou retaliação. Esse tipo de violência está frequentemente vinculado a relacionamentos abusivos e ocorre após o término de vínculos afetivos nos quais a mulher tenta romper com o ciclo de

violência e buscar autonomia. O termo “feminicídio indireto” se insere em uma lógica de controle patriarcal que visa reafirmar a autoridade do agressor e punir a mulher por tentar escapar de sua dominação.

Casos recentes ocorridos no Rio Grande do Sul e relatados pela mídia ilustram a gravidade e a complexidade desse fenômeno. Em diversas situações, pais assassinaram seus próprios filhos com o objetivo explícito de causar sofrimento extremo às ex-companheiras, em um ato que evidencia o caráter punitivo e patriarcal da violência de gênero. Este artigo busca analisar esse fenômeno a partir de uma perspectiva sociológica e jurídica, discutindo suas causas, consequências e possíveis estratégias de enfrentamento.

O presente trabalho utiliza o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações nacionais e internacionais, documentos oficiais, doutrina especializada e casos recentes noticiados pela imprensa, especialmente ocorridos no Rio Grande do Sul em 2025, relacionados ao chamado feminicídio indireto. Além disso, empregou-se o direito comparado como técnica de investigação, considerando experiências legislativas da Espanha, México e Argentina, a fim de cotejar o tratamento dado ao fenômeno em outros países. A pesquisa é qualitativa, com enfoque crítico e interdisciplinar, abrangendo perspectivas do direito, da sociologia e dos direitos humanos.

1. FEMINICÍDIO INDIRETO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL: CONCEITO E CONTEXTO

O conceito de feminicídio indireto, nomenclatura que não existe na lei, mas se encontra no senso comum, se insere em uma estrutura mais ampla de violência patriarcal e dominação masculina, que há séculos subordina mulheres e legitima a violência como mecanismo de controle. Bourdieu (2002), argumenta que a violência de gênero é parte de um sistema simbólico que perpetua desigualdades e legitima o controle masculino sobre as mulheres por meio de práticas culturais, sociais e institucionais. No contexto do feminicídio indireto, essa lógica de dominação se manifesta de forma extrema, com o agressor recorrendo à morte de filhos ou outros entes queridos como forma de causar sofrimento psicológico e reafirmar sua autoridade sobre a mulher.

Esse fenômeno é frequentemente observado em situações de término de relacionamentos abusivos, quando o agressor se vê desafiado pela tentativa da mulher de romper com o ciclo de violência e buscar autonomia. Define essa prática como parte da “lógica patriarcal punitiva”, na qual a violência extrema é utilizada como mecanismo de punição à mulher que tenta escapar do controle masculino. Casos concretos ocorridos no Brasil, como os relatados no Rio Grande do Sul, exemplificam essa dinâmica de controle e punição. No caso do homem que assassinou os filhos gêmeos de seis anos durante o período de visitas/convivência autorizado judicialmente, a investigação aponta que o pai que estava com os filhos jogou o veículo para a contramão de uma rodovia o que acabou fazendo com que se chocasse de frente com um caminhão causando a morte de todos os ocupantes do carro. Na manhã do fato, a mãe das crianças registrou boletim de ocorrência informando o desaparecimento de ambos. A mãe possuía medida protetiva vigente em face do ex-companheiro, ficando evidente a falha do sistema de proteção em identificar e mitigar situações de risco (G1, 2025). Mesmo com denúncias prévias de violência doméstica, o agressor continuava a ter acesso à criança, evidenciando a precariedade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

Embora o chamado feminicídio indireto não seja exatamente a mesma coisa que violência vicária, os conceitos podem ser intimamente relacionados e muitas vezes se sobreponham na prática. Os pontos em comum é que ambos são expressões da violência de gênero, envolvem a instrumentalização de pessoas próximas da mulher (geralmente filhos e filhas) para atingi-la emocional ou psicologicamente. Em ambos, o agressor tem como motivação o controle, a punição ou a vingança contra a mulher, especialmente após o rompimento da relação. E, por fim, ambos podem ocorrer no contexto de relações familiares e afetivas.

Sendo assim, o feminicídio indireto distingue-se da violência vicária, embora ambos façam parte da mesma lógica de violência de gênero. Enquanto a violência vicária envolve diferentes formas de instrumentalizar filhos ou pessoas próximas, como ameaças, alienação parental, chantagens e maus-tratos psicológicos, o feminicídio indireto caracteriza-se pelo resultado letal, ou seja, pelo assassinato de terceiros para infligir dor à mulher (Lagarde, 2019). Essa diferenciação é essencial para evitar o esvaziamento conceitual do termo e reforçar sua especificidade como

expressão extrema de vingança patriarcal.

O Projeto de Lei nº 3.880/2024, de autoria da deputada federal Laura Carneiro (PSD-RJ), propõe modificar o artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para incluir expressamente a violência vicária como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a justificativa do projeto, essa modalidade abrange “qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la” (Câmara dos Deputados, 2024, *online*).

No Brasil, a doutrina ainda utiliza ambos os termos de forma intercambiável, mas a distinção é necessária para delimitar políticas públicas adequadas. A violência vicária exige respostas que vão desde a proteção da criança em processos de guarda até o acompanhamento psicológico da mulher e dos filhos. Já o feminicídio indireto impõe uma resposta penal mais severa, com enquadramento como homicídio qualificado e reconhecimento de sua natureza de gênero (Bandeira, 2014). Reforçando a existência e a necessidade do uso e da reflexão sobre o termo “feminicídio indireto”, em março de 2025, durante o evento promovido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul intitulado “Evento no MPRS debateu a necessidade de utilização da perspectiva de gênero na atuação do Sistema de Justiça” (MPRS, 2025, *online*)

Na oportunidade a promotora de Justiça Ivana Battaglin, coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, destacou a relevância da incorporação da perspectiva de gênero como elemento essencial para a efetividade do sistema de justiça. Na ocasião, utilizou-se a expressão “feminicídio indireto” para descrever situações em que agressores, visando atingir suas ex-companheiras, matam filhos ou familiares como forma de punição e vingança. A promotora enfatizou que tais casos evidenciam, de um lado, a persistência da lógica patriarcal de controle e, de outro, as limitações das atuais medidas protetivas, apontando a urgência de repensar políticas públicas e práticas judiciais à luz da perspectiva de gênero (MPRS, 2025).

2. DIREITO COMPARADO E NORMAS INTERNACIONAIS: UM ESTUDO DA ESPANHA, MÉXICO E ARGENTINA

A experiência internacional auxilia a compreender com maior clareza a diferenciação conceitual entre as diversas formas de violência de gênero. Na Espanha, a Lei Orgânica 8/2021, voltada à proteção integral da infância e da adolescência, reforçou que crianças expostas à violência doméstica devem ser reconhecidas como vítimas diretas, ainda que não sejam o alvo inicial das agressões (Espanha, 2021a). Esse reconhecimento foi aprofundado pela Lei 14/2021, que modificou a Lei Orgânica 1/2004, incorporando expressamente a noção de violência vicária, entendida como a instrumentalização de filhos ou pessoas próximas para causar dor e sofrimento à mulher (Espanha, 2021b). O Guia dos Direitos das Vítimas de Violência de Gênero e Sexual (Espanha, 2024) destaca que essa prática representa uma das expressões mais cruéis da violência patriarcal, pois atinge a mulher através do dano causado ao que lhe é mais caro: os seus vínculos afetivos.

Além disso, a legislação espanhola reconhece que, quando a violência vicária resulta na morte, atinge a sua forma mais extrema, configurando um crime de máxima gravidade (Espanha, 2021b). Esse enquadramento aproxima a experiência espanhola do que parte da doutrina brasileira denomina feminicídio indireto, justamente porque identifica que a eliminação de filhos ou familiares é utilizada como mecanismo de vingança, controle e punição da autonomia feminina. O guia espanhol reforça que o enfrentamento dessa violência exige medidas integrais de prevenção, resposta penal adequada e garantia de direitos das vítimas secundárias (Espanha, 2024).

O México constitui uma das referências mais relevantes no debate latino-americano sobre feminicídio e suas múltiplas manifestações. Desde a promulgação da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (2007), o país consolidou um marco normativo que reconhece diferentes formas de violência de gênero, incluindo a violência feminicida. Tal legislação foi resultado direto da mobilização social e acadêmica, em especial da atuação de Marcela Lagarde, que concebeu o feminicídio como um fenômeno estrutural, enraizado em práticas

patriarcais e na omissão estatal (Lagarde, 2000). Essa concepção rompe com uma visão meramente individualizada do crime e o insere em um contexto político de violação de direitos humanos (Lagarde, 2000).

Em reformas subsequentes, sobretudo diante dos assassinatos sistemáticos em Ciudad Juárez e em outros estados mexicanos, o conceito de feminicídio foi ampliado para abarcar situações em que a violência atinge não apenas a mulher de forma direta, mas também seus filhos e familiares, como estratégia de punição e controle (México, 2007). Nessa perspectiva, a doutrina mexicana reconhece que a eliminação de pessoas próximas à mulher integra a mesma lógica de violência estrutural, pois busca aniquilar sua rede afetiva e simbólica. Trata-se de uma expansão conceitual que dialoga diretamente com o que a doutrina brasileira vem denominando feminicídio indireto, mesmo sem previsão legal expressa (Lagarde, 2019).

O aporte teórico do México, portanto, contribui para demonstrar que o feminicídio deve ser compreendido em sua dimensão relacional e comunitária, e não apenas como a morte física da mulher. A destruição de vínculos familiares e afetivos é vista como parte integrante do projeto de dominação patriarcal, evidenciando que a violência vicária e o feminicídio indireto são manifestações de um mesmo fenômeno. Esse avanço comparativo revela que o Brasil se encontra em atraso na formulação de políticas criminais e públicas sobre o tema, sobretudo porque permanece restrito a uma concepção reducionista de feminicídio, sem abarcar suas formas indiretas e estruturais (Lagarde, 2000; México, 2007).

No âmbito internacional, tratados como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará impõem obrigações claras ao Estado brasileiro para prevenir, investigar e punir todas as formas de violência contra a mulher (ONU Mulheres, 2020; OEA, 1994). A omissão em tipificar ou ao menos reconhecer o feminicídio indireto pode ser interpretada como falha estatal no cumprimento dessas normas. Tal invisibilidade gera impacto direto na formulação de políticas públicas, pois os dados estatísticos não refletem a real dimensão da violência de gênero (FBSP, 2023).

O reconhecimento jurídico do feminicídio indireto, inspirado em experiências estrangeiras, contribuiria para aumentar a visibilidade das vítimas e reduzir a subnotificação. Além disso, reforçaria a necessidade de decisões judiciais que interpretem a legislação nacional à luz dos tratados internacionais, aplicando uma

hermenêutica de direitos humanos (Piovesan, 2021). Assim, o Brasil estaria alinhado com a comunidade internacional na construção de respostas jurídicas mais efetivas para esse tipo de violência.

Em complemento, observa-se que diversos organismos internacionais vêm pressionando os Estados a adotarem legislações mais amplas no enfrentamento da violência de gênero. O Comitê da CEDAW, por exemplo, já emitiu recomendações específicas ao Brasil para reforçar a proteção de mulheres e crianças em contextos de violência doméstica, destacando a importância de tipificações legais claras e de estatísticas fidedignas para monitorar a eficácia das políticas públicas (ONU Mulheres, 2020). Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem insistido que a omissão legislativa ou a ausência de respostas adequadas pode configurar responsabilidade internacional do Estado por violação a direitos humanos fundamentais (CIDH, 2022).

Por outro lado, a análise do direito comparado revela que o avanço normativo não se limita à tipificação penal, mas também à criação de políticas integradas de prevenção. No caso espanhol, a legislação prevê acompanhamento psicológico e jurídico especializado para filhos e familiares das mulheres em situação de violência, reconhecendo-os como vítimas diretas da violência vicária. Já na Argentina, a ampliação da tipificação do feminicídio foi acompanhada de políticas públicas intersetoriais, envolvendo educação, saúde e assistência social (Argentina, 2012). Esses modelos podem inspirar o Brasil a adotar uma abordagem multidimensional, indo além do direito penal e contemplando medidas protetivas e reparatórias mais amplas.

Nesse sentido, a experiência internacional reforça que o feminicídio indireto deve ser compreendido como parte de uma estratégia mais ampla de enfrentamento à violência de gênero, na qual o Estado tem o dever jurídico e ético de proteger não apenas a mulher, mas também seus filhos e demais pessoas de sua rede de afetos. A adoção de boas práticas de outros países e o alinhamento aos tratados internacionais de direitos humanos são passos fundamentais para que o Brasil supere a atual lacuna legislativa e avance na construção de uma resposta efetiva e comprometida com a dignidade humana e a igualdade de gênero.

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DO FEMINICÍDIO INDIRETO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RIO GRANDE DO SUL

No campo jurídico, a ausência de tipificação específica do feminicídio indireto gera insegurança e invisibilidade. Embora o Código Penal permita enquadrar esses casos como homicídio qualificado, a ausência de um reconhecimento explícito de sua natureza de gênero contribui para a diluição do debate. Muitas vezes, os crimes são tratados como meros “conflitos familiares”, sem a devida dimensão de violência estrutural contra a mulher (Saffioti, 2015). Isso impede que políticas de proteção avancem no ritmo necessário.

A jurisprudência brasileira ainda é tímida ao lidar com o tema. Em casos de violência doméstica, juízes frequentemente mantêm a convivência ou guarda compartilhada mesmo diante de histórico de agressões, reproduzindo uma lógica formalista que ignora o risco de feminicídio indireto. Uma interpretação constitucionalmente adequada deve priorizar o princípio da proteção integral da criança (CF/88, art. 227) e da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), afastando decisões que expõem mulheres e filhos à vingança patriarcal (Brasil, 1988).

Em lógica reversa, no ano de 2023 foi aprovada a Lei nº 13.713, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil possibilitando ao julgador o afastamento da guarda compartilhada nos casos em que houver “probabilidade de risco” de violência doméstica ou familiar. A inovação legislativa rompe com a lógica da guarda compartilhada como regra absoluta, reconhecendo que a proteção da integridade física e psicológica da criança e da mãe deve prevalecer diante de contextos de violência de gênero. Ao introduzir o critério de risco provável, o legislador ampliou a margem de atuação do magistrado, permitindo que medidas preventivas sejam adotadas antes da consumação de agressões mais graves, como o feminicídio direto ou indireto. Trata-se, portanto, de um marco importante na incorporação da perspectiva de gênero no direito de família, pois traduz em norma jurídica a compreensão de que a violência doméstica não se limita ao âmbito conjugal, mas irradia seus efeitos sobre os filhos e demais relações parentais, devendo ser coibida de forma preventiva e protetiva (Brasil, 2023).

No entanto, a expressão “probabilidade de risco” não é positivada na lei de

forma concreta, constituindo um conceito jurídico indeterminado que dependerá da interpretação do magistrado diante das circunstâncias do caso concreto. Essa indeterminação, embora possa gerar insegurança jurídica, tem também o mérito de oferecer ao julgador maior flexibilidade para adotar medidas protetivas com base em elementos indiciários, relatórios técnicos ou mesmo no histórico de violência relatado pela vítima. A ausência de parâmetros objetivos, por outro lado, exige que o Poder Judiciário atue com sensibilidade de gênero e utilize critérios pautados na proteção integral da criança e na prevenção da violência contra a mulher, evitando decisões meramente formalistas que poderiam expor mães e filhos a riscos irreparáveis.

Em última análise, a eficácia dessa previsão legal dependerá da conjugação entre a atuação judicial e a efetividade das políticas públicas de proteção, bem como da internalização, pelo sistema de justiça, de uma perspectiva interdisciplinar que valorize a prova indiciária, os relatórios psicossociais e a própria narrativa da vítima como elementos centrais de convencimento.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem aplicado de forma expressa a Lei nº 13.713/2023, reconhecendo a “probabilidade de risco” de violência doméstica como impeditivo à guarda compartilhada. Em decisão da 8ª Câmara Cível, foi mantida a guarda unilateral em favor da genitora diante da existência de medida protetiva em desfavor do pai. O colegiado ressaltou que, nesses casos, o deferimento da guarda unilateral atende ao princípio do melhor interesse da criança, além de estar em consonância com o §2º do art. 1.584 do Código Civil, pois a guarda compartilhada não pode ser instrumento de perpetuação de violência contra a mulher. Assim, ainda que a convivência paterno-filial tenha sido preservada de forma livre, o Tribunal reconheceu que a condição do pai como réu em processo de violência doméstica justifica o afastamento da guarda compartilhada (TJRS, 2024).

Ademais, a adoção de uma leitura conforme a CEDAW e Belém do Pará permitiria que juízes enquadrassem o feminicídio indireto dentro do feminicídio já previsto na Lei 13.104/2015, ainda que de forma extensiva (Brasil, 2015). Esse caminho hermenêutico garantiria uma resposta mais célere enquanto se discute uma eventual reforma legislativa. O Judiciário, portanto, desempenha papel crucial para evitar que lacunas legais perpetuem a invisibilidade das vítimas.

Dois episódios recentes ocorridos no Rio Grande do Sul ganharam repercussão nacional por revelarem de forma clara a lógica do chamado feminicídio indireto, em que a morte dos filhos é utilizada como instrumento de vingança contra as mães.

O primeiro caso aconteceu em 12 de março de 2025, no município de São Vendelino, região da Serra Gaúcha. Os gêmeos Bernardo e Vicente Oliveira morreram em um acidente automobilístico provocado de forma intencional pelo próprio pai, que também faleceu na ocasião. Segundo as investigações policiais, o homem teria jogado o carro na contramão da rodovia, colidindo frontalmente com um caminhão, em uma ação deliberada que tinha como objetivo principal causar sofrimento extremo à ex-companheira, mãe das crianças. Importante destacar que, à época, a mãe possuía medida protetiva em vigor contra o agressor, evidenciando falhas na efetividade do sistema de proteção previsto na Lei Maria da Penha. (G1, 2025).

O segundo caso ocorreu em 25 de março de 2025, em São Gabriel, na Fronteira Oeste do estado. O pai, identificado posteriormente como Tiago Ricardo Felber, confessou ter arremessado o filho Theo Ricardo Ferreira Felber, de apenas cinco anos, de uma ponte sobre o rio Vacacaí. De acordo com a polícia, a motivação do crime foi unicamente se vingar da mãe da criança, ex-companheira do autor. O ato foi ainda mais impactante porque o agressor chegou a enviar um áudio à mãe logo após consumir o homicídio, reforçando o caráter punitivo e vingativo do ato. A brutalidade do crime expôs de forma explícita como a violência patriarcal instrumentaliza os filhos para atingir emocionalmente as mulheres (G1, 2025).

Esses dois episódios ilustram o conceito de feminicídio indireto, e também demonstram as limitações das medidas protetivas e do aparato estatal em prevenir situações de risco já identificadas. Ambos os casos sinalizam a necessidade de repensar a legislação, a atuação judicial e as políticas públicas de proteção, para que se contemple de forma mais eficaz a violência que atinge não apenas as mulheres diretamente, mas também seus filhos e familiares como extensão de um ciclo de dominação e vingança.

Casos como os acontecidos no Rio Grande do Sul expõem a necessidade urgente de aprimorar as medidas de proteção a mulheres e crianças em situação de risco. Em um dos casos, o pai que assassinou o filho possuía um histórico de

violência doméstica e já havia sido denunciado por ameaças e agressões físicas, mas continuava a ter direito a visitas supervisionadas (G1, 2025). Esse exemplo demonstra a importância de uma abordagem preventiva mais rigorosa e integrada, que leve em conta o histórico de violência e priorize a segurança das mulheres e crianças em processos judiciais relacionados à guarda e visitas.

Além do aprimoramento das medidas protetivas, é fundamental investir em campanhas de conscientização e educação sobre violência de gênero. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), a educação é um elemento central na prevenção da violência de gênero e na construção de uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos. Programas como o “Maria da Penha Vai à Escola” podem desempenhar um papel importante na conscientização de crianças e adolescentes sobre a violência de gênero e na promoção de relações baseadas no respeito e na igualdade.

A ampliação e o fortalecimento das redes de apoio às mulheres em situação de risco também são essenciais. Casas de acolhimento, assistência jurídica gratuita e acompanhamento psicológico podem ajudar mulheres a romper com o ciclo de violência e reconstruir suas vidas.

A prevenção da violência indireta contra a mulher, especialmente quando instrumentaliza os filhos como meio de agressão, exige medidas específicas e integradas. É necessário que as políticas públicas garantam que decisões judiciais envolvendo guarda e visitas sejam orientadas por uma perspectiva de gênero, avaliando o histórico de violência do genitor como fator determinante para o risco de feminicídio indireto.

Projetos educativos, como o Maria da Penha vai à Escola, demonstram a importância de sensibilizar crianças e adolescentes desde cedo sobre a gravidade dessas práticas, fortalecendo uma cultura de não violência. Além disso, a inclusão da violência vicária no ordenamento jurídico, como propõe o PL 3.880/2024, representará passo fundamental para que o Estado reconheça formalmente esse tipo de agressão e promova mecanismos de prevenção mais efetivos.

CONCLUSÃO

O feminicídio indireto deve ser compreendido como parte da lógica de

controle e punição patriarcal, em que a mulher é atingida por meio da destruição do que lhe é mais caro: seus filhos e familiares. Essa modalidade de violência revela que o gênero é a chave explicativa central, uma vez que não se trata apenas de homicídios, mas de crimes de vingança direcionados contra a autonomia feminina. A morte de filhos ou familiares próximos não é um “dano colateral”, mas o próprio instrumento de perpetuação do poder masculino sobre a vida e a subjetividade da mulher.

Assim, o enfrentamento desse fenômeno exige uma abordagem multidimensional: repressiva, preventiva e assistencial. Do ponto de vista repressivo, é urgente debater a tipificação específica do feminicídio indireto, que garantiria maior visibilidade às vítimas e severidade na resposta penal, evitando que tais casos sejam tratados como homicídios comuns ou reduzidos a “conflitos familiares”. No aspecto preventivo, é essencial aprimorar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, garantindo que agressores com histórico de violência não mantenham contato irrestrito com os filhos. A recente Lei nº 13.713/2023, ao permitir o afastamento da guarda compartilhada quando houver probabilidade de risco de violência doméstica, representa um avanço importante, mas que precisa ser aplicado com sensibilidade de gênero e fortalecido por diretrizes judiciais claras.

Na dimensão assistencial, a ampliação das redes de apoio psicológico, social e jurídico para mulheres e crianças é indispensável, assegurando não apenas a proteção emergencial, mas também a reconstrução da vida após episódios traumáticos. Iniciativas como o projeto “Maria da Penha vai à Escola” evidenciam que a educação é ferramenta estratégica para romper com padrões culturais que naturalizam a violência, enquanto a criação de centros de atendimento especializados pode oferecer suporte integral às famílias atingidas.

A experiência internacional reforça esse caminho. A Espanha, ao reconhecer a violência vicária como categoria autônoma, e a Argentina, ao ampliar o conceito de feminicídio para abranger casos em que a morte de filhos visa atingir a mulher, demonstram que o Brasil se encontra em atraso na formulação de políticas jurídicas e públicas sobre o tema. A ausência de previsão legal específica sobre o feminicídio indireto perpetua sua invisibilidade, produz subnotificação e fragiliza a responsabilização estatal. Além disso, ignora as obrigações assumidas pelo país

perante tratados internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, que determinam o dever de prevenir, investigar e punir todas as formas de violência contra a mulher.

A partir dessa constatação, evidencia-se a urgência de que o Brasil avance para além do reconhecimento doutrinário e midiático do feminicídio indireto, incorporando-o de forma expressa em seu ordenamento jurídico e em suas políticas públicas. A tipificação autônoma não apenas conferiria maior visibilidade às vítimas, mas também permitiria a produção de dados estatísticos específicos, fundamentais para a formulação de estratégias de prevenção e enfrentamento. Ademais, o reconhecimento normativo possibilitaria a criação de protocolos de atuação diferenciados para autoridades policiais, judiciais e ministeriais, garantindo que situações de risco envolvendo filhos ou familiares sejam tratadas com a mesma gravidade de outras formas de feminicídio.

Concluir este debate sem propor transformações legislativas e institucionais significaria perpetuar a invisibilidade de milhares de vítimas e a omissão do Estado brasileiro diante de graves violações de direitos humanos. O Brasil precisa reconhecer que a violência de gênero não se limita ao corpo da mulher, mas atinge toda a sua rede afetiva, instrumentalizando filhos, dependentes e familiares como forma de punição e vingança. O feminicídio indireto é uma das expressões mais brutais dessa realidade e, portanto, deve ocupar lugar central nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, na agenda legislativa e na interpretação judicial comprometida com a dignidade humana, a igualdade de gênero e a proteção integral da infância.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley 26.791, de 11 de diciembre de 2012**. Modifica el Código Penal en materia de homicidios agravados por violencia de género. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 2012. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26791-206018/texto#:~:text=4%C2%B0.,DEL%20A%C3%91O%20DOS%20MIL%20DO CE.&text=BEATRIZ%20ROJKES%20de%20ALPEROVICH.,Estrada>. Acesso em: 20 ago. 2025

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de Gênero: A construção de um campo teórico e de investigação**. Brasília: CNPq, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 mar. 2025

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU__Pierre._A_domina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646. Acesso em: 29 mar. 2025

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha).

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos.

BRASIL. **Lei nº 13.713, de 5 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a guarda compartilhada nos casos em que houver probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5085438-59.2024.8.21.7000**. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. João Ricardo dos Santos Costa. Julgado em: 25 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.880, de 2024. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2462009>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Projeto Maria da Penha vai à escola – Centro Judiciário da Mulher (CJM/TJDFT): relatório de atividades**. Brasília, mar. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/7c3f557c7864109c89b3e8f07e2290ce.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: obrigações dos Estados membros da OEA**. Washington, D.C.: OEA, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 8/2021**, de 4 de junio, de protección integral a la infancia y la adolescencia frente a la violencia. Boletín Oficial del Estado, 2021a. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-9343>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ESPAÑA. **Ley 14/2021, de 20 de julio**, por la que se modifica la Ley Orgánica 1/2004 de medidas de protección integral contra la violencia de género. Boletín Oficial del Estado, 2021b. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-12453>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ESPAÑA. **Guía de los derechos de las víctimas de violencia de género y de violencia sexual**. Madrid: Ministerio de la Presidencia, Justicia y Relaciones con las Cortes; Delegación del Gobierno contra la Violencia de Género, 2024. Disponível em: <https://violenciagenero.igualdad.gob.es/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025

G1. **Feminicídio indireto: polícia investiga pais que mataram os filhos para se vingar das ex-companheiras no RS**. G1, 29 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/03/29/feminicidio-indireto-policia-investiga-pais-que-mataram-os-filhos-para-se-vingar-das-ex-companheiras-no-rs.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2025.

LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. 5. ed. México: UNAM, 2019. Disponível em: <https://desarmandolacultura.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/04/lagarde-marcela-los-cautiverios-de-las-mujeres-scan.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025

LAGARDE, Marcela. **Claves feministas para la negociación en el amor**. Ciudad de México: Instituto de las Mujeres de la Ciudad de México, 2000. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/119761/claves-feministas.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **Evento no MPRS debateu a necessidade de utilização da perspectiva de gênero na atuação do Sistema de Justiça**. Porto Alegre, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/62273/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MÉXICO. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. Diario Oficial de la Federación, Ciudad de México, 01 fev. 2007. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2017_mex_ref_leygralvidalibredeviolencia.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

ONU MULHERES. **CEDAW e o enfrentamento da violência de gênero**. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 11 ago. 2025

Freitas, Dias e Dias

Feminicídio indireto: vingança patriarcal como forma de violência contra a mulher

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém: OEA, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.